



**Lei n. 2.682/2006**

***“Dispõe sobre a destinação ambiental correta dos pneus inservíveis existentes no Município de Santa Luzia”.***

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e, eu, sanciono e promulgo, nos termos do artigo nº 71, inciso III da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia e da Resolução CONAMA nº 258/99, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais deste Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviço e demais segmentos, que manuseiem pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para armazenamento, temporário, dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

**§ 1º.** Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas, alertando os consumidores sobre o perigo de jogar tal produto em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto após o seu uso.

**§ 2º.** As placas deverão ser afixadas em local visível do estabelecimento, conforme dizeres especificados no Anexo I da presente Lei.

**Art. 2º -** Os locais de armazenamento temporário deverão:

I - Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;



**SANTA LUZIA**





II - Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

III - Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

**Parágrafo Único.** Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

**Art. 3º** - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados, temporariamente, no estabelecimento, de maneira ordenada e classificada, até o montante suficiente a ser encaminhado ao local específico de recepção, estabelecido pelo Município, para recolhimento e destinação final adequada.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta lei ficam sujeitos a:

I - Multa de 01 (um) salário mínimo;

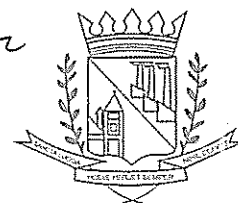
II - Multa de 02 (dois) salários mínimos e cassação da licença do estabelecimento, no caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - Também estão sujeitas a tais penalidades qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal realizará campanha, esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao



Santa Luzia





meio ambiente e à população e orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos ao local de que trata o art. 5º.

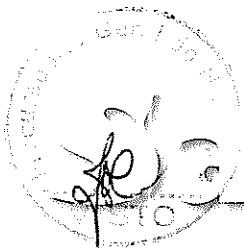
**Art. 6º.** O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 18 de setembro de 2006.

José Raimundo Delgado

Prefeito Municipal



Santa Luzia





## ANEXO I

Nos estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º desta Lei deve ser afixada placa em local de fácil visibilidade com os seguintes dizeres:

### **AQUI, POSTO DE RECEBIMENTO DE PNEUS APÓS USO**

Os pneus, depois de utilizados, podem transformar-se em focos de doenças. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre.



# Santa Luzia

